

# A POLÍTICA DE JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

## THE JUSTICE POLICY AND THE TACKLING CHILD LABOR

Higor Neves de Freitas<sup>1</sup>

Meline Tainah Kern<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda sobre a política de justiça e o enfrentamento do trabalho infantil. Assim, o objetivo geral é compreender o enfrentamento ao trabalho infantil por meio de política de justiça. Os objetivos específicos são a análise da teoria da proteção integral e sua base principiológica, o estudo da proteção jurídica de enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil, bem como uma análise das políticas públicas de justiça na prevenção e erradicação do trabalho infantil. O problema de pesquisa questiona: Como se dá o enfrentamento ao trabalho infantil através da política de justiça? A hipótese inicial indica um mecanismo para a exigibilidade de direitos e o acesso à justiça, como meio de proteção dos direitos coletivos, individuais e difusos e com a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público no sentido de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Os principais resultados demonstram as políticas de justiça usadas apenas como última hipótese, quando não for possível enfrentar o trabalho infantil por meio das demais políticas, podendo-se atingir tanto uma responsabilização dos envolvidos, quanto a garantia de direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e o de procedimento foi o monográfico, com as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes; Políticas de Justiça; Trabalho infantil.

**ABSTRACT:** The present article covers the justice policy and the tackling child labor. That way, the general goal is to understand the tackling child labor through a justice policy. As specific goals, it aims to contextualize the integral

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com Bolsa Prosc Capes Modalidade I. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Endereço eletrônico: freitashigor\_@hotmail.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito com Bolsa Prosc Capes Modalidade I na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduada em Direito pela UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Pesquisadora na área de direitos humanos, especialmente de crianças, adolescentes e jovens. Endereço eletrônico: meline\_kern@hotmail.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

protection theory and its principiological basis, to study the legal protection against child labor in Brazil, as well as the analyze of the justice policies in the prevention and eradication of child labor. As a research problem, it is questioned: How is child labor tackled through justice policy? The initial hypothesis indicates a mechanism for enforcing rights and accessing justice, as a means of protecting collective, individual and diffuse rights and with the participation of the Judiciary and the Public Ministry in order to guarantee the fundamental rights of children and adolescents. The main results demonstrate the justice policies used only as a last hypothesis, when it is not possible to tackle child labor through other policies, it is possible to achieve both accountability of those involved, and the guarantee of fundamental rights of children and adolescents. The approach method is deductive and the procedure method is monographic, with the use of bibliographic and documental research techniques.

**Keywords** Child and adolescents; Justice policies; Child labor.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho aborda-se sobre a política de justiça e o enfrentamento ao trabalho infantil. Para tanto, tem-se como objetivo geral compreender como se dá o enfrentamento ao trabalho infantil pela política de justiça. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar a teoria da proteção integral a partir da Constituição Federal e da sua base principiológica, estudar a proteção jurídica de enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil e analisar as políticas de justiça na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O problema de pesquisa questiona: Como se dá o enfrentamento ao trabalho infantil através da política de justiça? A hipótese indica políticas de justiça como um mecanismo para exigir direitos com acesso à justiça e como forma de proteger os direitos individuais, coletivos e difuso, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no sentido de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e enfrentar o trabalho infantil.

A metodologia deste artigo científico consiste na utilização do método de abordagem dedutivo e no método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

À política de justiça são comumente atribuídas as soluções de todos os problemas. Porém, esse é o último âmbito a ser percorrido, ou seja, quando todos os outros órgãos da política de atendimento e proteção não atingem o desejado. Esse estudo é importante para compreender quando ocorre a atuação da política de justiça e como ela se dá.

Essa pesquisa também vai de encontro ao projeto institucional do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, pois trata do trabalho infantil, grave violação de direitos.

## **2. A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUA BASE PRINCIPOLÓGICA**

Até a década de 1980, vigorava no Brasil a concepção menorista do Direito da Criança e do Adolescente, que não considerava os “menores” como sujeitos de direito, mas sim, como meros objetos, conectados à violência, pobreza, opressão, e especialmente à raça e ao gênero.

Na referida década, iniciou-se uma disputa entre a doutrina da situação irregular – a concepção menorista pela qual o “menor em situação de risco” deveria provar a sua regularidade, ou seja, que estava fora das condições excludentes e preconceituosas previstas por lei e aceitas pela sociedade -, e a teoria da proteção integral, que buscava retirar a condição estereotipada de objeto da criança e do adolescente<sup>3</sup>.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil a concepção que chamamos de teoria da proteção integral. Desde então, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos legalmente como sujeitos de direito, apesar de não haver garantias da formulação e execução de mecanismos que contribuíssem para atingir materialmente essa condição.

É importante salientar que neste país, considera-se criança, a pessoa até 12 anos incompletos; adolescente, a pessoa de 12 a 18 anos incompletos, e jovem, a pessoa com idade entre 15 e 29 anos. A partir dos 18 anos completos, considera-se adulto.

A teoria da proteção, construída com estudos de diversas áreas do conhecimento, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, uma série de princípios – constitucionais e basilares – que estipulam um olhar cauteloso e especial para a infância e a adolescência. Eles permitem a análise específica de casos que podem não estar previstos na legislação, garantindo o cumprimento daquilo que se entende por essencial.

---

<sup>3</sup> Viana Custódio, André. “Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente”. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957.

Os princípios se dividem em estruturantes e concretizantes. Os primeiros são mais teóricos e, como o nome diz, estruturam e norteiam o Direito da Criança e do Adolescente. Já os segundos, visam dar efetividade aos estruturantes, bem como aos direitos fundamentais<sup>4</sup>.

Na Constituição Federal, o artigo 227 é referência e base da proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>5</sup>

Dentre os diversos princípios nele estabelecidos para a garantia da proteção integral, está o da prioridade absoluta, também trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup>. Esse princípio visa garantir prioridade quando o assunto é direitos humanos e fundamentais das crianças e dos adolescentes, como por exemplo, a destinação prioritária de recursos públicos destinadas a essa parcela da população.

A Constituição Federal trouxe assim, com o princípio da prioridade absoluta, uma regra fundamental, que assegura uma “Política de Direitos seriamente comprometida com o reconhecimento, a efetivação e o aperfeiçoamento da cidadania de crianças e adolescentes em nosso país”<sup>7</sup>.

Além do princípio da prioridade absoluta, o sistema normativo também traz o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, cabendo assim à família, ao Estado e à sociedade, em igualdade de esforços, garantir todos os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

O princípio da proteção integral, base de todo o sistema, significa a compreensão pela família, Estado e sociedade, da condição peculiar em desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo que possuam

---

<sup>4</sup> Da Silva Reis, Suzéte. “Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente”. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

<sup>5</sup> Brasil. “Constituição da República Federativa do Brasil”. 1988.

<sup>6</sup> Brasil. “Estatuto da Criança e do Adolescente”. 1990a.

<sup>7</sup> Alves Lima, Miguel M.. “O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica”. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, pág. 217.

efetivamente a qualidade de sujeitos de direito. As necessidades específicas das crianças e dos adolescentes devem ser observadas porque diferem dos adultos na capacidade de autonomia e autogestão. Assim, para que sejam sujeitos de direitos efetivos, precisam da atuação dos adultos, observando a tríplice responsabilidade<sup>8</sup>.

Associado aos demais princípios, encontra-se o do interesse superior da criança, também chamado de “melhor interesse”.

A origem do princípio do interesse superior da criança está localizada no modelo de sociedade desigual produzido pelo sistema capitalista, potencialmente gerador de conflitos de interesses. [...] Por isso, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância<sup>9</sup>.

Assim, o princípio do interesse superior é orientador, de forma que a família, o Estado e a sociedade devem, antes de formular políticas públicas, ações, decisões, entre outros, devem analisar o melhor interesse da criança, ou seja, aquilo que mais garante os direitos fundamentais.

Uma das grandes mudanças, que rompeu com a ideia do “menorismo”, foi a adoção da Universalização, princípio estruturante no Direito da Criança e do Adolescente. A partir de tal, todas as crianças passaram a ter a garantia formal dos direitos fundamentais, independentemente de raça, classe social, cultura e localização geográfica<sup>10</sup>

O direito da criança e do adolescente é repleto de regras e princípios, mas todos eles devem estar de acordo com o princípio maior, de proteção integral e com o objetivo maior de garantia dos direitos humanos e fundamentais das crianças e dos adolescentes.

---

<sup>8</sup> Zapater, Maíra. “Direito da criança e do adolescente”. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>9</sup> Viana Custódio, André. “Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente”. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957.

<sup>10</sup> Alves Lima, Miguel M.. “O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica”. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

### 3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Trabalho infantil é todo aquele trabalho realizado por crianças e adolescentes em desacordo com a legislação vigente.

Em 1990, o governo brasileiro ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, transformando-a no Decreto 99.710/90. Tal Convenção conhece às crianças e aos adolescentes, os direitos humanos fundamentais, inclusive aqueles previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e determina o seu cumprimento<sup>11</sup>.

Além de determinar o cumprimento de diversos direitos, a Convenção estabelece em seu artigo 32 que:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
  - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
  - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
  - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo<sup>12</sup>.

Portanto, a Convenção estabeleceu regras bases, que deveriam ser aperfeiçoadas e cumpridas pelos Estados Partes. O Brasil foi aos poucos, adaptando sua legislação para que ficasse de acordo, determinando idades, horários, obediência aos direitos humanos e fundamentais, entre outros.

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, como também o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é proibido o trabalho de crianças e adolescentes até 16 anos de idade, admitindo-se, apenas a condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Além disso,

---

<sup>11</sup> Brasil. "Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990". Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b.

<sup>12</sup> Brasil. "Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990". Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b.

antes dos 18 anos é proibida qualquer forma de trabalho perigoso, insalubre e noturno.

Outros mecanismos importantíssimos aos quais o Brasil é adepto por ter ratificado, são as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção 138 da OIT, que trata sobre a idade mínima de admissão ao emprego, é uma das principais convenções da organização. Sua principal finalidade é a erradicação do trabalho infantil no mundo. Em razão de ter reunido o conteúdo de todas as outras convenções já existentes sobre o tema, tornou-se um instrumento geral<sup>13</sup>. Tal convenção requer de seus membros a criação de uma política nacional que erradique completamente o trabalho infantil. Por isso, devem elevar progressivamente a idade mínima para a admissão ao emprego, buscando atingir o momento em que o desenvolvimento físico e mental esteja mais completo<sup>14</sup>.

O Brasil, em sua legislação, adota limites superiores aos determinados pela convenção em questão, uma vez que a Convenção estabelece a idade mínima de quinze anos, e o Brasil, de dezesseis anos para o trabalho – e com ressalvas. Ainda, pelo artigo 7º da Convenção 138 da OIT, o que no Brasil chama-se contrato de aprendizagem, e é permitido a partir dos quatorze anos, pela convenção, poderia ser realizado a partir dos treze<sup>15</sup>

Já a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho refere-se às piores formas de trabalho infantil; sua proibição e ação imediata para a sua eliminação. Trata-se do combate a algumas formas específicas de trabalho infantil<sup>16</sup>, não excluindo as demais formas, mas sim, elencando as mais repugnantes. As piores formas de trabalho infantil estão elencadas no artigo 3º da Convenção 182 da OIT. Entre elas estão o trabalho infantil no tráfico de drogas, a exploração sexual de crianças e adolescentes, aquele trabalho que

---

<sup>13</sup> Bueno da Rosa Moreira, Rafael; Viana Custódio, André. “A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil”. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 2, 2018.

<sup>14</sup> Bueno da Rosa Moreira, Rafael; Viana Custódio, André. “A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil”. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 2, 2018.

<sup>15</sup> Brasil. “Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019”. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

<sup>16</sup> Bueno da Rosa Moreira, Rafael; Viana Custódio, André. “A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil”. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 2, 2018.

prejudique a saúde, a segurança ou a moral das crianças, a escravidão e o recrutamento para a prostituição<sup>17</sup>

As duas convenções influenciaram muito o Brasil a criar ações e mecanismos, bem como adaptar a legislação interna com o objetivo de combater e, conseqüentemente erradicar o trabalho infantil. No que tange à legislação interna de combate, a brasileira compreende mais de uma área do direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui um capítulo dedicado à proteção no trabalho e ao direito à profissionalização, iniciando no artigo sessenta. Nesse capítulo, traz os requisitos, limites e direitos daqueles adolescentes em contrato de aprendizagem, como também estabelece princípios a serem seguidos, como a garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, a compatibilidade da atividade com o desenvolvimento do adolescente e também garante que haja um horário especial para exercer as atividades<sup>18</sup>, cumprindo assim a proteção integral previamente estabelecida pela Constituição Federal e os seus pressupostos.

Ainda há a legislação especificamente trabalhista, que também está de acordo com a Constituição Federal. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também possui um capítulo específico “da proteção do trabalho do menor”. Tem diversas disposições anteriores à Constituição Federal, por isso ainda guarda a nomenclatura “menor” em diversas delas.

A Lei em questão – CLT - assegura proteção a todos os trabalhadores, o que inclui aqueles adolescentes que nesta situação estejam. Porém, em razão de os adolescentes possuírem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, optou-se por tratar em capítulo próprio, reconhecendo, desta forma a teoria da proteção integral, com toda a sua carga de princípios<sup>19</sup>. Ainda, aliando-se ao princípio do melhor interesse, ainda que algum direito não esteja previsto no capítulo específico sobre o trabalho do adolescente na

---

<sup>17</sup> Brasil. “Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019”. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

<sup>18</sup> Brasil. “Estatuto da Criança e do Adolescente”. 1990a.

<sup>19</sup> Da Silva Reis, Suzéte. “Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente”. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser aplicado se for em benefício desse, e desde que não viole outros direitos.

Por fim, a legislação penal brasileira também pune aquele que expõe a perigo a vida ou a saúde de pessoa que esteja sob sua autoridade, vigilância ou guarda no que tange à educação, ensino, tratamento ou custódia, seja privando de alimentação, cuidados indispensáveis ou sujeitando a algum trabalho excessivo ou inadequado. Se realizado contra pessoa com menos de quatorze anos, a pena é aumentada em um terço<sup>20</sup>.

Faz-se necessário salientar que as normas infraconstitucionais, além de proibirem o trabalho infantil em partes específicas, também combatem as violações de direitos, sendo o trabalho infantil uma delas.

#### **4. AS POLÍTICAS DE JUSTIÇA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL**

O enfrentamento do trabalho infantil necessita de uma sistematização intersetorial de políticas públicas. Há uma construção de redes articuladas que atuam em conjunto, sempre com uma finalidade recíproca e compartilhada, moldando um Sistema de Garantia de Direitos, compreendido em políticas públicas de atendimento, proteção e justiça<sup>21</sup>.

O primeiro nível é o de atendimento, planejado pelos Conselhos de Direitos de Criança e Adolescente, que atua em todos níveis federativos por meio de uma participação da sociedade civil e dos órgãos governamentais. É responsável pelo controle fiscalização, deliberação das políticas públicas, que garantem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Já o segundo nível é o de proteção, que tem uma atuação no enfrentamento das ameaças e violações de direitos das crianças e adolescentes em âmbito administrativo, por meio do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Secretaria Nacional do Trabalho<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> Brasil. "Código Penal". 1940.

<sup>21</sup> Bueno da Rosa Moreira, Rafael. "As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente". 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

<sup>22</sup> Viana Custódio, André; Bueno da Rosa Moreira, Rafael. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. *In*: "XXVII

Já o terceiro nível das políticas públicas, que é o de justiça, tem um intuito de garantir os direitos ameaçados ou violados quando esgotadas as possibilidades de atendimento nas esferas de proteção ou atendimento, ou seja, essa somente será usada quando não for possível tais esferas. A desjurisdicalização das demandas do Direito da Criança e do Adolescente estipula que somente será usada a esfera judicial “quando não tiver ocorrido a solução adequada aos interesses da criança e do adolescente nas esferas que proporcionem o atendimento e a proteção”<sup>23</sup>.

Entre a base principiológica da teoria da proteção integral, que embasam o Direito da Criança e do Adolescente, há o princípio da desjurisdicalização, que demonstra uma ruptura com o sistema menorista, no qual o Poder Judiciário prestava tanto uma assistência jurisdicional quanto as questões de assistência social nas questões referentes à infância<sup>24</sup>. Isso terminou com a exclusividade do Poder Judiciário na tutela das crianças e adolescentes, uma vez que esse se afastou das funções jurídico-assistencial e assumiu apenas um compromisso em atuar quando não houver a possibilidade da concretização dos direitos.<sup>25</sup>

O Poder Judiciário foi reordenado a partir da incorporação do direito da criança e do adolescente no Brasil na medida em que abandonou as práticas autoritárias de controle da minoridade para assentar as bases da Doutrina da Proteção Integral. Além do papel tradicional de solucionar conflitos intersubjetivos, a partir da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a dirimir os conflitos relativos ao oferecimento insuficiente e inadequado de serviços públicos necessários para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente<sup>26</sup>.

---

Encontro Nacional do CONPEDI”, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

<sup>23</sup> Bueno da Rosa Moreira, Rafael. “As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente”. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. p. 170.

<sup>24</sup> Da Silva Lima, Fernanda; Rose Petry Veronese; Josiane. “Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da desigualdade racial”. Florianópolis/SC: UFSC, 2011.

<sup>25</sup> Francisco de Souza; Ismael; Nápoli Vieira Serafim, Renata. “As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)”. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2019

<sup>26</sup> Viana Custódio, André; Rose Petry Veronese; Josiane. “Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil”. Curitiba: Multidéia, 2009. p. 147.

A efetividade das políticas de justiça necessita de um oferecimento de mecanismos para exigir direitos com um amplo acesso à justiça. A proteção dos interesses individuais, coletivos e difusos estão também amparados pelo sistema de justiça, que possui uma participação do Poder Judiciário e do Ministério Público<sup>27</sup>. Essas políticas se por meio de um Sistema de Justiça, que visa a responsabilização das violações de direitos das crianças e adolescentes e ainda a garantia e defesa dos direitos relativos à infância.

O juiz que atua na vara especializada da infância e da juventude necessita de conhecimento sobre todas as áreas de conhecimento, seja sociológico, político, econômico e psicológico, considerando que julgará diversas ações envolvendo interesses difusos, coletivos e individuais e aplicará as medidas cabíveis no atendimento, quando constatado irregularidade<sup>28</sup>. Entre as competências da Justiça da Infância e da Juventude, relativo ao enfrentamento ao trabalho infantil, pode-se conhecer ações decorrentes de irregularidades nas entidades de atendimento, aplicando-se as medidas cabíveis; aplicar medidas administrativas nos casos de infrações contra normas de proteção à criança e ao adolescente; bem como conhecer os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas consideradas cabíveis, sempre no sentido de garantir a proteção integral da criança e adolescente<sup>29</sup>.

Caso a assistência social especial, ao concretizar as políticas de atendimento com a finalidade de transformar a realidade fática da criança ou adolescente em situação de trabalho infantil, constate que essa violação de direito ainda persista, que exista uma falta de êxito no atendimento ou não exista uma adesão aos serviços, deverá realizar uma comunicação ao Conselho Tutelar, que estipulará medidas de proteção, com prazos e procedimentos a serem cumpridos e, após, retornará o atendimento ao serviço de assistência social. Entretanto, caso não exista resultados positivos e tenha descumprimentos injustificados das medidas de proteção, ocorrerá um

---

<sup>27</sup> Viana Custódio, André; Rose Petry Veronese; Josiane. "Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil". Curitiba: Multidéia, 2009.

<sup>28</sup> De Souza; Ismael Francisco; Nápoli Vieira Serafim, Renata. "As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)". Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2019.

<sup>29</sup> Brasil. "Estatuto da Criança e do Adolescente". 1990a.

encaminhamento para a Promotoria da Infância e da Juventude e para o Ministério Público, responsáveis pelas políticas de justiça<sup>30</sup>.

O Ministério Público não possui apenas atribuição para atuar criminalmente, uma vez que o seu papel institucional definido pela Constituição Federal é de representar os interesses da sociedade, uma vez que lhe é incumbida a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses individuais e sociais<sup>31</sup>.

[...] o Ministério Público foi contemplado com uma ampla gama de atribuições para sua atuação em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Sob este aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece um conjunto de procedimentos para que essa possibilidade seja efetiva. Neste campo, procedimentos como o Inquérito Civil Público, o Termo de Ajustamento de Conduta, a Ação Civil Pública e a responsabilização através dos crimes e das infrações administrativas têm destaque como os mecanismos mais efetivos<sup>32</sup>.

A atuação do Ministério Público merece destaque quanto às violações de direitos da criança e do adolescente, uma vez que existe uma competência na apuração das denúncias por meio de inquéritos civis públicos; pelo ajustamento de condutas (TAC), com vistas a regularização das situações de ameaças ou ainda violações de direitos; a impetração de Ação Civil Pública, que é eficiente no sentido de garantia da proteção integral das crianças e adolescentes. Assim, a ação civil pública visa resguardar interesses coletivos e difusos, enquanto o termo de ajustamento de conduta, é medida administrativa, como política de proteção, que também visa garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes<sup>33</sup>.

Dessa forma, se estabelece uma articulação entre os participantes do Sistema de Justiça, entre eles, o Poder Judiciário e o Ministério Público, que estabelece uma última instância para a concretização dos direitos

---

<sup>30</sup> Bueno da Rosa Moreira, Rafael. "As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente". 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

<sup>31</sup> Francisco de Souza; Ismael; Nápoli Vieira Serafim, Renata. "As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)". Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2019.

<sup>32</sup> Viana Custódio, André; Rose Petry Veronese; Josiane. "Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil". Curitiba: Multidéia, 2009. p. 165.

<sup>33</sup> Francisco de Souza, Ismael. "O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil". Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. 2016. p. 221.

fundamentais das crianças e do adolescente e para o enfrentamento do trabalho infantil, tanto com a responsabilização pelas violações de direitos como ainda pela garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

## **CONCLUSÃO**

Demonstrou-se a implementação da teoria da proteção integral ao ordenamento jurídico, quando se rompeu com antiga concepção da situação irregular do menor, que tratava crianças e adolescentes com repressão. Nesse contexto, o Direito da Criança e do Adolescente foi estabelecido como ramo jurídico, colocou-se crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e uma tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Além disso, os princípios da teoria da proteção integral passaram a nortear e estruturar os Direitos da Criança e do Adolescente e dar efetividade, tendo como base os estruturantes e os concretizantes.

A legislação nacional e internacional ainda garantiu uma proteção jurídica contra o trabalho infantil com diversos dispositivos, dentre eles, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Convenção n. 138 e 182 da Organização Internacional do trabalho, que estabeleceram limites de idade mínima para o trabalho.

Como forma de efetivar essa proteção às crianças e adolescentes explorados, se estabeleceu um Sistema de Garantia de Direitos, compreendidos em políticas de atendimento, de proteção e de justiça. O último deve ser acionado apenas quando não houver outras formas de garantir o enfrentamento das violações de direitos, uma vez que o princípio da desjurisdicalização coloca uma preferência para as demais políticas e afasta o Poder Judiciário das questões relativas à infância.

Desse modo, as políticas de justiça compreendem o oferecimento de mecanismos para exigir direitos com um amplo acesso à justiça e como forma de proteger os direitos difusos, coletivos e individuais, com a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público no sentido de garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes e o enfrentamento ao trabalho infantil.

## REFERENCIAS

Alves Lima, Miguel M.. “O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica”. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

Brasil. “Código Penal”. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 set. 2020.

Brasil. “Consolidação das Leis do Trabalho”. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

Brasil. “Constituição da República Federativa do Brasil”. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

Brasil. “Decreto nº 10.088, de 5 de novembro e 2019”. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 21 set. 2020.

Brasil. “Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990”. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 21 set. 2020.

Brasil. “Estatuto da Criança e do Adolescente”. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

Bueno da Rosa Moreira, Rafael. “As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente”. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

Bueno da Rosa Moreira, Rafael; Viana Custódio, André. “A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil”. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1141/549>. Acesso em: 21 set. 2020.

Da Silva Lima, Fernanda; Rose Petry Veronese; Josiane. “Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da desigualdade racial”. Florianópolis/SC: UFSC, 2011.

Da Silva Reis, Suzéte. “Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente”. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

Francisco de Souza, Ismael. “O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil”. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. 2016. p. 221.

Francisco de Souza; Ismael; Nápoli Vieira Serafim, Renata. “As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)”. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2019

Viana Custódio, André. “Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente”. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>. Acesso em: 20 set. 2020.

Viana Custódio, André; Bueno da Rosa Moreira, Rafael. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. *In*: “XXVII Encontro Nacional do CONPEDI”, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

Viana Custódio, André; Rose Petry Veronese; Josiane. “Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil”. Curitiba: Multidéia, 2009. p. 147.  
Zapater, Maíra. “Direito da criança e do adolescente”. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.